



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1^a Câmara de Direito Público

Registro: 2020.0000407758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067980-32.2020.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante [REDACTED] é agravado **PREFEITO MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA.**

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **ALIENDE RIBEIRO** (Presidente sem voto), **DANILO PANIZZA** E **LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ**.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 20.365

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2067980-32.2020.8.26.0000

AGRAVANTE: [REDACTED]

AGRAVADO: Prefeito Municipal de Pindamonhangaba.

AGRAVO DE INSTRUMENTO	Mandado de segurança
Liminar indeferida. Pretensão de autorização para funcionamento de motel. Matéria regida pela norma estadual (Decreto Estadual 64.881, de 2020) e não pela norma municipal. Norma estadual que autoriza o funcionamento da atividade de hotéis. Impossibilidade de extensão de tal exceção, de forma irrestrita aos motéis. Possibilidade, contudo, de autorizar o funcionamento de motéis, pela necessidade de hospedagem e abrigo, como se hotel fosse, tão somente para acolher caminhoneiros e quem, a trabalho,	



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1^a Câmara de Direito Público

esteja de passagem pelo município, para fins de repouso, higiene e eventual alimentação Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos do acórdão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por [REDACTED] contra decisão interlocutória do Juízo da 2^a Vara Cível da Comarca de Pindamonhangaba (fls. 48/49 do processo digital de primeiro grau), em mandado de segurança impetrado contra ato do **Prefeito Municipal de Pindamonhangaba**. O recurso é tirado de decisão que indeferiu a liminar, que buscava a autorização judicial para o funcionamento do estabelecimento comercial da agravante, de motel.

A agravante pretende a reforma da decisão, sustentando sua ilegalidade, pois, em síntese, apesar de existir Decreto Municipal que impede o seu funcionamento, o Decreto Estadual que determinou a quarentena no Estado de São Paulo o autoriza, de modo que deve prevalecer sobre a norma municipal.

2

Deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal, foram dispensadas as informações do magistrado *a quo* e resposta do agravado, ainda não citado e sem representação nos autos.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A decisão agravada comporta parcial reparo.

Concessão de medida liminar em mandado de segurança é espécie de tutela de urgência, necessária à efetividade do processo, de feição excepcional e natureza satisfativa (não apenas conservativa, como é a cautelar), embora provisória e resultante de sumária cognição, que, na forma do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1^a Câmara de Direito Público

prescrito no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, pressupõe: **(a)** fundamento relevante; **(b)** perigo da ineficácia da medida.

Na presente hipótese, o exame de tais requisitos exige considerações específicas.

Nada obstante o grave quadro de doença pelo coronavírus, de forte contágio e espalhada pelo planeta, demandar, com efeito, medidas de profilaxia social, dentre elas as de fechamento de estabelecimentos comerciais, quarentena e isolamento, como se tem visto em diversos países, e, em alguma medida, também no nosso, a dimensão nacional (a rigor, poder-se-ia até dizer continental e planetária) do problema, com seus reflexos em diversas ordens, indica a preocupação em serem adotadas providências isoladas, desgarradas das orientações regionais, e estas das nacionais, descoladas de uniformidade estratégica de ação de combate à patologia, em modo conjunto e congruente por todos os entes da federação, que, deveras, podem até mesmo, em determinadas circunstâncias, agravar o problema.

Assim, há situações da vida que, por sua dimensão de impacto

3

muito além das fronteiras municipais, exigem centralização de comando, com respeito a congruência regional e nacional, especialmente em situação de medidas drásticas de exceção.

Não se olvide, ademais, o E. STF, por seu relator, Min. Alexandre de Moraes em liminar na ADPF 672-DF, definiu, ainda que provisoriamente, que os municípios tem competência apenas suplementar para, nos seus limites territoriais, adotar medidas de exceção ao combate da pandemia, a incluir restrições de comércio.

Destaque-se, em arremate, que a orientação aqui exposta, em relação à posição dos Municípios em face do Estado, quanto à normatização e medidas de exceção, está em sintonia com a decisão liminar proferida pelo E. STF, na ADPF 672, que estabelece a competência suplementar municipal:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1^a Câmara de Direito PÚBLICO

“RECONHECENDO E ASSEGURANDO O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS GOVERNOS ESTADUAIS E DISTRITAL E SUPLEMENTAR DOS GOVERNOS MUNICIPAIS, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante a pandemia, tais como, a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outras” (ADPF 672/DF, decisão de 8/4/2020 do rel. **Min. Alexandre de Moraes**).

Deste modo, a questão do presente caso deve ser analisada não sob o ponto de vista da legislação municipal, isoladamente considerada, mas sob perspectiva da legislação estadual que cuida das medidas necessárias para contenção da pandemia no Estado de São Paulo, inexistindo, no caso, omissão no plano estadual.

Ora, no Estado de São Paulo, foi decretada medida de quarentena, nos termos do Decreto Estadual nº 64.881/2020. Este Decreto, contudo, excluiu das atividades suspensas, expressamente, as atividades de hotéis. Ou seja, o funcionamento de hotéis está permitido, e a *ratio iures* dessa exceção é não deixar ao desabrigado ou desamparo quem se encontre de passagem, especialmente a trabalho, necessitando de

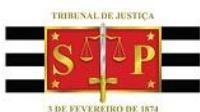
4

hospedagem, descanso, higiene e alimentação.

Ocorre que o objeto dos serviços da agravante é o de motel, que, apesar de ser do ramo da atividades hospedagem, difere das atividades hoteleiras, pela elevada rotatividade, aliada ao pequeno período de acomodação. Isso pode levar ao efeito, não objetivado pela finalidade da norma estadual, de prejudicar a contenção da transmissão do vírus.

Deste modo, sob tal ponto de vista, a norma estadual não comportaria interpretação extensiva, para abranger, para além de hotéis, motéis.

Todavia, não se pode deixar de considerar também, que, em contexto de pandemia e restrição de atividades em geral, até motéis, em certas localidades desprovidas de hotéis, como por exemplo, estradas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1^a Câmara de Direito Públco

podem servir de hospedagem e abrigo para pessoas, em especial, as que trabalham no transporte de mercadorias (caminhoneiros), outros profissionais de transportes intermunicipais e regionais, ou até mesmo pessoas que, dada a restrição dos transportes públicos, em trabalho essencial, por exemplo, têm de enfrentar estradas em veículos próprios, caso necessitem ir para outras localidades.

Nesses casos estritos, motéis passam a ser alternativas para abrigo, descanso, higiene e eventual alimentação, em caso de necessidade, de forma que seu funcionamento, em consonância com a *ratio iuris* da norma estadual, pode ser, neste limite, autorizado.

Deste modo, sob ponto de vista da norma estadual, estritamente, as atividades de motel da agravante podem ser liberadas, mas apenas para hospedagem, abrigo e alimentação, como se hotel fosse, a caminhoneiros e quem, a trabalho, esteja de passagem pelo município, para fins de repouso, higiene e eventual alimentação.

5

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para autorizar o funcionamento das atividades da agravante, no limite retro, apenas para hospedagem, abrigo e alimentação, como se hotel fosse.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1^a Câmara de Direito Públco

6